

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 758, DE 2019

Susta os efeitos do Decreto nº 10.172, de 11 de dezembro de 2019, que Institui o Serviço Social Autônomo Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator: Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 758/19, de autoria do nobre Deputado José Guimarães, susta os efeitos do Decreto nº 10.172, de 11/12/19, que “Institui o Serviço Social Autônomo Embratur – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo”.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Constituição prevê expressamente o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico do Estado. Em sua opinião, porém, o atual governo não entende o turismo dessa forma. A seu ver, o Presidente deseja que estrangeiros tenham acesso a Fernando de Noronha, sem nenhuma cobrança, contrariando recomendações do Instituto Chico Mendes. Chama especificamente a atenção para o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 10.172/19, o qual comina à Embratur “*articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior*”.

O ínclito Parlamentar também aponta o inciso I do § 3º do art. 5º do mesmo Decreto, que confere ao Presidente da República a escolha dos membros do Conselho Deliberativo da Embratur representantes de órgãos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217444677400>



* C D 2 1 7 4 4 6 7 7 4 0 0 *

públicos e do setor privado do turismo no País. Em sua opinião, tal dispositivo indica o claro intuito do Chefe do Governo de retirar a sociedade civil e evitar a democracia nas decisões, enfraquecendo e esvaziando os mais variados órgãos legitimados para a defesa do meio ambiente e, por consequência, de um turismo sustentável. Considera, por fim, que o Decreto em tela extrapola o poder regulamentar concedido ao Executivo, sendo incompatível com os princípios norteadores da Constituição Federal.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 758/19 foi distribuído em 18/12/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, inclusive para exame de mérito. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 13/01/20, recebemos, em 24/03/21, a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 14.002, de 22/05/20 – resultante da Medida Provisória nº 907, de 26/11/19 –, autorizou o Poder Executivo a instituir a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), com o objetivo de planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal.

Tal iniciativa decorreu da constatação de que o modelo institucional do então Instituto Brasileiro do Turismo não era mais capaz de responder aos desafios que se apresentam no mesmo patamar em que atuam os principais concorrentes do Brasil no setor de turismo. Assim, a transformação da Embratur em Serviço Social Autônomo, juntamente com a destinação de recursos necessários à implementação efetiva da promoção

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217444677400>



internacional do turismo brasileiro, tornaria possível resgatar a capacidade institucional de inserir o turismo do Brasil no novo cenário global, como indutor do desenvolvimento econômico do País.

Cremos não haver dúvida de que a promoção turística tem um caráter decisivo nas estratégias nacionais voltadas para obter os benefícios de geração de emprego, renda e receitas cambiais. Também representa o instrumento que provavelmente guarda a maior correlação entre o conjunto de variáveis que determinam as escolhas do turista e sua efetiva decisão de visitar um destino específico.

Desta forma, consideramos como altamente positiva a entrada em vigor da Lei nº 14.002/20. Estamos certos de que, como Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, a Embratur em muito contribuirá para a reconstrução da estratégia de promoção turística do Brasil no exterior.

O Projeto de Decreto Legislativo em tela busca sustar os efeitos do Decreto nº 10.172, de 11/12/19, que efetivamente instituiu a Agência. De acordo com o eminentíssimo Autor, sua iniciativa responde à constatação de que a norma infralegal extrapola o poder regulamentar concedido ao Executivo, sendo incompatível com os princípios norteadores da Constituição Federal.

Conquanto respeitemos integralmente a opinião do insigne Parlamentar, o cotejo dos textos da Lei nº 14.002/20 e do Decreto nº 10.172/19 não nos permite identificar um abuso do poder regulamentador do Estado neste caso específico.

O Capítulo II da Lei nº 14.002/20, correspondente aos arts. 2º a 23, cobre os mais diversos aspectos associados à instituição da Embratur, incluindo, entre outros: suas competências, ações a ela autorizadas, seus órgãos de direção, a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria-Executiva, os contratos de gestão e as receitas da Embratur. Como é próprio de norma na esfera ordinária, a lei comina ao Poder Executivo atribuições características da regulamentação. É o caso, por exemplo, do art. 10, que reserva ao regulamento o estabelecimento das competências e das atribuições dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria-Executiva. Analogamente, o art. 11 atribui ao Poder Executivo federal, por meio do



* C D 2 1 7 4 4 4 6 7 7 4 0 0 *

Ministério do Turismo, o estabelecimento dos termos do contrato de gestão e a supervisão da gestão da Embratur.

O exame do texto do Decreto nº 10.172/19 segue de maneira muito próxima o texto da Lei nº 14.002/20. Encontra-se maior minudência no Decreto apenas nos pontos a tanto explicitamente reservados para o Executivo pela letra da Lei. É o que se vê na especificação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e da Diretoria-Executiva, na definição dos critérios de escolha dos representantes do setor público e do setor privado e na apresentação pormenorizada de suas atribuições e competências, objeto dos arts. 5º a 10.

Assim, não encontramos elementos que permitam identificar no Decreto nº 10.172/19 o exercício de um poder regulamentador que ultrapasse as determinações da Lei nº 14.002/20, constitucional, legal e regimentalmente aprovada pelo Congresso Nacional.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 758, de 2019**, louvadas, porém, as elogáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Relator

2021_3323

